



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Processo nº 0600408-49.2024.6.21.0149
Procedência: 149ª ZONA ELEITORAL DE IGREJINHA/RS
Recorrente: SERGIO TADEU DE LIMA
Relator: DES. FEDERAL LEANDRO PAULSEN

P A R E C E R

**RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS
JULGADA DESAPROVADA. VEREADOR. ELEIÇÕES
2024. RECURSOS DO FUNDO DE FINANCIAMENTO
DE CAMPANHA (FEFC). AFRONTA AOS ARTIGOS
35, § 12, E 38 DA RESOLUÇÃO TSE 23.607/2019.
PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.**

Trata-se de recurso interposto por SERGIO TADEU DE LIMA, candidato ao cargo de vereador no Município de Três Coroas, contra sentença que julgou **desaprovadas** suas contas, com fulcro no art, 74, inciso III, da Resolução TSE nº 23.607/2019. (ID 46058474)

A desaprovação das contas decorreu das irregularidades relacionadas à ausência de comprovação com gastos do FEFC (Fundo de Financiamento de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Campanha) e foi determinado o recolhimento ao Tesouro Nacional no valor de R\$1.926,00.

O recorrente sustentou que (ID 46058487):

(...)

Ocorre que, não obstante a aprovação com ressalvas das contas, foi apresentado, em sede de embargos de declaração, o contrato de trabalho contendo as informações anteriormente consideradas ausentes: local de trabalho, carga horária, especificação das atividades desempenhadas e justificativa dos valores contratados. A jurisprudência eleitoral é pacífica no sentido de que a apresentação de documentos comprobatórios em sede de embargos de declaração, que sanem as irregularidades apontadas, deve levar à aprovação das contas com ressalvas, afastando-se o vício que levaria à desaprovação ou à determinação de recolhimento de valores. O entendimento do Tribunal Superior Eleitoral, em casos análogos, tem privilegiado a substância sobre a forma, quando a falha é sanada. Portanto, diante da integral comprovação das despesas que haviam sido consideradas irregulares, a manutenção da determinação de recolhimento ao erário torna-se totalmente desproporcional e irrazoável.

II. DOS PEDIDOS Diante do exposto, requer-se o recebimento e o provimento do presente recurso eleitoral, a fim de reformar a r. sentença recorrida para:

- a) afastar a exigência de recolhimento de R\$ 1.926,00 (mil novecentos e vinte e seis reais) ao Tesouro Nacional;
- b) consequentemente, aprovar as contas de campanha de SERGIO TADEU DE LIMA sem ressalvas.

Após, foram os autos remetidos a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

II) FUNDAMENTAÇÃO

Não assiste razão ao recorrente. Vejamos.

A Unidade Técnica desse Egrégio Tribunal recomendou a desaprovação das contas e indicou que (ID 46058470):

(...)

4.1. FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA (FEFC) Foram identificadas as seguintes inconsistências nas despesas pagas com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), contrariando o que dispõem os arts. 35, 53, II, c, e 60 da Resolução TSE nº 23.607/2019, as quais representam 59,92% em relação ao total das despesas realizadas com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC):

DATA	CPF / CNPJ	FORNECEDOR	TIPO DE DESPESA	TIPO DE DOCUMENTO	Nº DOCUMENTO FISCAL	VALOR TOTAL DA DESPESA	IRREGULARIDADE
27/09/2024	112.049.947-06	FLAVIA REGINA DA SILVA HENRIQUE	Despesas com pessoal	Recibo	1	642,00	D1, D2, D3 e D4
28/09/2024	003.452.920-90	ANDERSON FANFA SARMENTO	Despesas com pessoal	Recibo	3	642,00	D1, D2, D3 e D4
28/09/2024	077.295.549-25	MARCIA D. F. BRES-COVIT	Despesas com pessoal	Recibo	2	642,00	D1, D2, D3 e D4

Detalhamento da inconsistência observada na tabela (D) A documentação de comprovação dos gastos com pessoal não apresenta a integralidade dos detalhes previstos no §12 do art. 35 da Resolução TSE 23607/2019, tais como locais de trabalho, horas trabalhadas, especificação das atividades executadas e justificativa do preço contratado.

(D1) Local de trabalho não especificado; (D2) Horas trabalhadas não informadas; (D3) Atividades executadas não especificadas; (D4) Justificativa do preço pago não informada

Visando comprovar a “despesa com pessoal” declarada, o candidato juntou aos autos os recibos dos IDs 126269224, 126269225 e 126269226, os quais não observam as determinações do §12 do artigo 35 da Resolução TSE 23.607/2019. Além disso, conforme se depreende do extrato eletrônico em anexo, os recursos recebidos do FEFC foram transferidos para pessoas diversas àquelas indicadas nos recibos juntados



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

aos autos (Flávia Regina da Silva Henrique, Marciane D. F. Brescovit e Anderson F. Sarmiento), não havendo correspondência com as contrapartes indicadas nos extratos eletrônicos. Intimado, o candidato apresentou a manifestação de ID 127189110, por meio da qual, em síntese, apresenta informações unilaterais acerca das datas, horários, locais de execução e a quantidade de horas trabalhadas pela pessoa contratada. Considerando que as informações apontadas como ausentes nos documentos apresentados quando da entrega das contas de campanha foram, apenas, indicadas em petição e não em contrato ou instrumento regularmente assinado por contratante e contratados, a Unidade Técnica entende que não foi suprido o apontamento realizado, remanescendo a irregularidade na comprovação da utilização do valor total de R\$ 1.926,00 (um mil, novecentos e vinte e seis reais) de FEFC. Além disso, a alegação de que “os cheques foram entregues a Ítalo Dias, Coordenador da Campanha, que intermediou a contratação e, posteriormente, entregou os recibos” e a ausência da regular identificação, nos extratos eletrônicos, das pessoas beneficiadas com os pagamentos realizados pelo candidato, apenas reforça a ausência de utilização dos meios de pagamento autorizados pelo artigo 38 da Resolução TSE 23.607/2019.

(...)

CONSIDERAÇÕES FINAIS

4) Aplicação irregular dos recursos públicos: As irregularidades na comprovação da aplicação dos recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), apontadas nos itens 4.1, correspondem ao total de R\$ 1.926,00 (um mil, novecentos e vinte e seis reais), que correspondem a 59,92% dos recursos públicos recebidos e utilizados. As irregularidades estão sujeitas à devolução ao Erário, na forma do art. 79, §1º, da Resolução TSE n. 23.607/2019. Finalizada a análise técnica das contas, as impropriedades descritas afetaram a transparência e conformidade com o disposto na Resolução TSE 23.607/2019. Assim, como resultado deste Parecer, recomenda-se a desaprovação das contas, em observância ao art. 72 da Resolução TSE n. 23.607/2019, com determinação de recolhimento de R\$ 1.926,00 (um mil, novecentos e vinte e seis reais) ao Tesouro Nacional.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

No caso em tela, como bem apontado pela Unidade Técnica, a candidata não apresentou o detalhamento contido no § 12 do art. 35 da Resolução TSE nº 23.607/2019, quais sejam, documentação comprobatória dos locais de trabalho, horas efetivamente trabalhadas, atividades executadas e justificativa do preço pago.

No que diz respeito ao documento apresentado após a sentença (ID 46058480, 46058481, 46058482), observa-se que os contratos de prestação de serviço foram produzidos de forma unilateral e não estão de acordo com as exigências contidas no § 12 do art. 35 da Resolução TSE nº 23.607/2019, razão pela qual não deverão ser acolhidos.

Ademais, a Unidade Técnica apontou irregularidade relacionada ao saque eletrônico, o qual ocorreu em desacordo com o artigo 38 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

As irregularidades apuradas, no valor de R\$ 1.926,00 (mil e novecentos reais e vinte e seis centavos), correspondem a 59,92 % do total de recursos arrecadados, percentual que afasta a possibilidade de aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, não sendo possível, portanto, a aprovação das contas sequer com ressalvas.

Portanto, não deve prosperar a irresignação, mantendo-se a sentença pela **desaprovação das contas**, nos termos do artigo 74, III, da Resolução



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

23.607/2019, bem como o recolhimento do montante de R\$ 1926,00 ao Tesouro Nacional, conforme previsto no art. 79, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

III-CONCLUSÃO.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **desprovemento** do recurso.

Porto Alegre, 07 de outubro de 2025.

CLAUDIO DUTRA FONTELLA
Procurador Regional Eleitoral

CBG